



COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0318369-3 (CNJ:0377889-41.2013.8.21.0001)
Natureza: Ordinaria - Outros
Autor: [REDACTED]
Réu: [REDACTED]
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Fernanda Carravetta Vilande
Data: 05/08/2016

VISTOS, ETC.

[REDACTED] e [REDACTED] já qualificados, ajuizaram **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra [REDACTED] igualmente qualificado, alegando que, em 14/4/2013, por volta das 12h, foram surpreendidos com um incêndio em seu imóvel, provocado pelas chamas de uma fogueira feita pelo réu, que costumava queimar, com frequência, sobras de madeira de obras e lixos no pátio de sua casa, situada ao lado da casa dos demandantes.

Disseram que o incêndio foi controlado pelo Corpo de Bombeiros, por volta das 15h30min, após ter consumido totalmente o imóvel do réu e atingido severamente o dos autores.

Referiram ter registrado ocorrência policial, que descreveu os danos no imóvel; ressaltaram, também, o choque emocional da autora, que precisou ser socorrida por médicos e transportada por ambulância da Unimed ao Hospital de Pronto Socorro, sofrendo um acidente vascular cerebral em decorrência do abalo suportado, precisando ser submetida a duas cirurgias no coração.



Além disso, ambos os autores precisaram de socorro médico, por conta da inalação de fumaça.

Sustentaram que a autora precisou, depois do episódio, utilizar medicação de uso contínuo, suportando gastos com farmácia, no importe de R\$ 578,00, até o ajuizamento da demanda.

Ainda, narraram prejuízo com reparos e consertos, que totalizava, até o ajuizamento, R\$ 21.867,00.

Apontaram danos morais indenizáveis.

Pediram, antecipadamente, fosse ordenada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob n.55.359, impedindo qualquer transação. Ao final, postularam a procedência, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.867,00, bem como de danos morais, em valor a ser arbitrado. Requereram a gratuidade de justiça. Deram à causa o valor de R\$ 21.867,00. Juntaram documentos, fls.27-226.

Deferiu-se a gratuidade, bem como o pleito antecipado, fls.227-228.

Citado, o réu contestou, alegando não ter feito nenhuma fogueira no local na data do fato, sustentando, ainda, a ausência de provas de que o incêndio foi de incontroláveis proporções.

Disse que os danos só poderiam ser provados por perícia técnica, não realizada, razão pela qual apontou que os dados lançados no boletim de ocorrência indicam fraude, sinalizando má-fé.

Manifestou insurgência quanto aos danos morais narrados, pois inexistente a prova que indique ser a síndrome coronariana decorrente do episódio. Pediu a improcedência. Juntou documentos, fls.303-306.

Houve réplica.

Instadas as partes a dizerem sobre o interesse na produção de novas provas, os autores postularam pela oral, deferida, ocasião em que foi ouvido o réu, bem como uma testemunha, encerrando-se a instrução, com razões finais



remissivas.

Determinou-se fosse oficiado ao Departamento de Criminalística, solicitando a remessa de cópia do laudo pericial n.39154/2013, documentos que foram juntados nas fls.341-366, e dos quais tiveram vista as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo, de imediato, ao exame do mérito.

Alegam os demandantes que o requerido deu origem a incêndio, de grandes proporções, que atingiu a sua residência, causando diversos danos materiais, além dos morais suportados.

A parte-ré, por sua vez, alega não ter dado causa ao incêndio, o que afasta sua responsabilidade pelos danos narrados.

Sabidamente, de acordo com o instituto da responsabilidade civil, aquele que comete ato ilícito tem a obrigação de indenizar. Para a imputação da responsabilidade, deve haver violação de um dever jurídico preexistente.

Na responsabilidade subjetiva, serão necessários, além da conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo causal, a fim de que se preencha o conteúdo do artigo 186 do Código Civil¹.

Pela análise do conjunto probatório, verifica-se que, em que pese a existência do dano, a culpa pelo resultado do incêndio não pode ser atribuída ao requerido, considerando que ausente o nexo causal, liame necessário à imputação.

Isso porque, em que pese a comunicação de ocorrência das fls.42-44, registrada na data do fato, mencionar um episódio de incêndio, originado da casa do réu, ao lado daquela dos autores, nada indica sobre o que teria dado causa ao fogo.

¹**Artigo 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Com efeito, a prova pericial realizada no local, da mesma forma, verificou as proporções do incêndio, que consumiu, por completo, a casa do réu, atingindo, lateralmente, a residência dos autores, mencionando, entretanto, que **a origem do fogo não poderia ser apontada**, fls.344-345.

No ponto, transcrevo as considerações da experta:

[...] i. A moradia nº35 foi atingida, em sua facha lateral direita, pelo calor radiante do incêndio ocorrido na edificação vizinha nº21. Os danos foram, basicamente, vidros rachados, canos, persianas e antena de satélite fundidos.

4. CONCLUSÃO

Face ao resultado do exame pericial realizado, baseado na análise dos vestígios encontrados no local, concluímos que o foco inicial do fogo esteve localizado na região posterior direita da moradia nº21, na altura do segundo pavimento, não sendo possível determinar seu local exato nem a sua causa devido ao elevado grau de destruição em que se encontravam os escombros naquela região.

[...]

5°. *Pôde ser determinada a causa que deu origem ao incêndio?*

Resposta: Não.

6°. *Não sendo possível precisar a causa, qual a mais provável?*

Resposta: Devido ao elevado grau de destruição em que se encontravam os escombros naquela região, não foi possível indicar nem mesmo a sua causa mais provável.

[sic]

Cabe salientar que a prova pericial, em casos como o em análise, é suficiente, pois tem origem em exame realizado no local do fato, na data da sua ocorrência, e por peritos especialistas, sendo extreme de dúvidas.

Na lição da doutrina, *"a perícia é, então, indispensável, sempre que as noções técnicas exigidas para a elucidação dos fatos extrapolarem o conhecimento esperado de um homem-médio"*².

Entretanto, cabe realizar seu cotejo com as demais provas produzidas.

Quanto ao depoimento pessoal do demandado, pode-se afirmar que reforça o conteúdo do laudo pericial, pois nele, houve a negativa do depoente

²JR. Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.259.



em ter dado causa ao incêndio. Alegou que estava deitado no momento em que o fogo se iniciou, sendo surpreendido pelas chamas, quando, desesperadamente, procurou deixar o local.

Transcrevo trechos de suas declarações, com grifos próprios:

J: O que houve aqui ou o que não houve aqui em relação a sua casa e à casa dos autores, o [REDACTED] e [REDACTED] um incêndio lá? O que o senhor sabe disso aqui: **D:** Que houve este incêndio, mas eu não sei a causa. Eu estava deitado olhando televisão e, de repente, a televisão desligou e daqui um pouco eu vi fumaça na sala do lado. Tentei apagar, não consegui.

[...]

J: E como é que começou esse fogo, o senhor não sabe? **D:** Não sei, **Dr!** Não posso lhe dizer como é que foi. [...] Não sei. Não sei, por que fui conduzido para o Hospital de Pronto Socorro que o vizinho de cima me levou, me deu uma mudinha de roupa.

[...]

PA: Se o requerido costumava juntar restos de madeira de construção e coloca-los no pátio da casa? **D:** Desde 99 não morava mais ali. Eu nunca juntei nada, era o outro morador que morava ali que cuidava da casa ali pra mim, meu amigo, que sempre morou ali, eu nunca...

[sic]

Quanto à testemunha arrolada pela parte-autora, ouvida como informante, por ser funcionária da residência, alegou ter visto o começo do fogo, no pátio do réu. Entretanto, dita testemunha, presencial, sequer foi mencionada no termo de ocorrência das fls.42-44, tornando frágil a validação do seu depoimento em Juízo, diante das demais provas acostadas.

Ademais, as declarações prestadas diante da Polícia Civil, fl.45, indicam a presença de uma vizinha no local, que teria visto os fatos, mas, apesar disso, sequer foi arrolada em Juízo, a fim de reforçar a tese da exordial.

Assim, não foi evidenciada a culpa do réu pelos danos causados na residência dos autores, pois ausente o necessário nexo causal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA REQUERIDA PELO SINISTRO. **A prova constante dos autos não evidencia a culpa da parte ré no que concerne às causas do incêndio**, pois não demonstrado que o fogo tenha decorrido de defeito na instalação elétrica interna do imóvel, **não restando materializados os requisitos autorizadores do dever indenizatório a justificar o acolhimento da**



pretensão. APELAÇÃO DESPROVIDA.³ (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADA. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CULPA DO LOCATÁRIO PELO EVENTO DANOSO. SEGURO INCÊNDIO. OBRIGAÇÃO DO LOCADOR NA CONTRATAÇÃO. 1. Apenas se pode afirmar que o julgamento é extra petita quando a sentença julga pedido diverso ao pretendido pela parte, o que não se verifica no caso dos autos. 2. **Ainda que incontroversa a ocorrência do incêndio no imóvel comercial locado, não há nenhuma prova que aponte a sua causa, razão pela qual não se pode imputar ao locatário a responsabilidade pelo evento danoso, quanto mais, em se tratando de responsabilidade subjetiva, era ônus do autor demonstrar, além do dano, o nexo causal e a culpa do réu pelo evento.** 3. A cláusula contratual que trata do seguro incêndio apenas atribui ao locatário obrigação do seu pagamento juntamente com o valor do locativo. Não há cláusula expressa atribuindo ao locatário a obrigação de contratar diretamente o seguro incêndio. Dada a redação da cláusula contratual em conjugação com o disposto no art. 22 da Lei de Locações, conclui-se que era obrigação do locador efetuar o contrato de seguro contra incêndio. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.⁴ (grifei)

Por fim, incumbe mencionar que sequer a notícia jornalística que publicizou o fato indicou sua origem, consoante se infere do documento da fl.39, que apenas menciona que "*o excesso de materiais como papel e madeira seca dificultou o combate ao fogo*", nada considerando sobre a sua possível causa.

Diante do exposto, o caminho que se impõe é o da improcedência dos pedidos exordiais.

ISSO POSTO, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

OUTROSSIM, **CONDENO** A PARTE-AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO RÉU, QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IGPM, A CONTAR DO ARBITRAMENTO, MAIS JUROS LEGAIS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa, ANTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

³ Apelação Cível Nº 70068157825, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 13/04/2016.

⁴ Apelação Cível Nº 70067634766, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/04/2016.



FICA REVOGADA A MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,
Juíza de Direito.